

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 328, DE 12 DE AGOSTO DE 2004. (*)

Aprova o Estatuto do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

[Texto Integral](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 23 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 8º do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, o que consta do Processo nº 48500.002919/98-29, e considerando que:

as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN são executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS; e

como resultado da Audiência Pública nº 029/2004, realizada por intercâmbio documental no período de 21 a 31 de julho de 2004, foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, bem como da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Resolução, o Estatuto do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

Art. 2º O ONS deverá convocar Assembléia-Geral Extraordinária até trinta dias após a publicação desta Resolução, com o objetivo de eleger os conselheiros titulares e suplentes dos respectivos Conselhos Fiscal e de Administração.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

(*) Republicado em razão de incorreções no original publicado no D.O. nº 157, de 16/08/2004, seção 1, página 74.

Este texto não substitui o republicado no D.O. de 20.08.2004, seção 1, p. 71, v. 141, n. 161.

ANEXO

ESTATUTO DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS

Título I - Da Denominação, Objeto, Sede e Duração

Art. 1º O Operador Nacional do Sistema Elétrico, doravante denominado simplesmente ONS, pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos, é regido pelas disposições legais e regulamentares, pelo presente Estatuto e demais atos normativos expedidos pelos seus órgãos de administração.

Art. 2º O ONS tem por objeto executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado - Sisol, sob a fiscalização e regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com vistas a: ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

I - promover a otimização da operação do sistema eletroenergético, visando o menor custo para o sistema, observados os padrões técnicos e os critérios de confiabilidade estabelecidos nos Procedimentos de Rede aprovados pela ANEEL;

II - garantir que todos os agentes do setor elétrico tenham acesso à rede de transmissão de forma não discriminatória;

III - contribuir, de acordo com a natureza de suas atividades, para que a expansão do Sistema Interligado Nacional – SIN se faça ao menor custo e vise as melhores condições operacionais futuras.

Art. 3º São atribuições do ONS:

I - o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas à otimização do Sistema Interligado Nacional - SIN;

II - a supervisão e a coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos, a supervisão e o controle da operação do SIN e das interligações internacionais;

III - a contratação e a administração de serviços de transmissão de energia elétrica e as respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares;

IV - a proposição ao Poder Concedente das ampliações de instalações da rede básica, bem como de reforços do SIN, a serem considerados no planejamento da expansão do sistema de transmissão;

V - a proposição de regras para a operação das instalações da transmissão da Rede Básica do SIN, mediante processo público e transparente, consolidadas em Procedimentos de Rede, a serem aprovadas pela ANEEL, observado o disposto no Art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

VI – a divulgação dos indicadores de desempenho dos despachos realizados a serem auditados semestralmente pela ANEEL;

VII – a divulgação permanente ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE sobre as condições operativas de continuidade e de suprimento eletroenergético do SIN;

VIII - outras que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente.

IX - a previsão de carga e o planejamento da operação dos sistemas isolados; ([Incluído pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

X - a proposição de regras para a previsão de carga e para o planejamento da operação dos sistemas isolados, consolidadas em procedimentos operacionais, a serem aprovadas pela ANEEL em regulação específica. ; ([Incluído pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

§ 1º O ONS desempenhará as suas atribuições com isonomia, transparência, integridade, representatividade, flexibilidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, realizando as ações necessárias ao desenvolvimento tecnológico e à gestão eficiente e eficaz de seus recursos orçamentários. ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

§ 2º As atribuições constantes dos incisos I a X deste artigo serão exercidas privativamente pela Diretoria e não estarão sujeitas à apreciação do Conselho de Administração. ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

§ 3º Para a realização de suas atribuições, o ONS deverá:

I - manter acordo operacional com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, visando ao estabelecimento das condições de relacionamento técnico-operacional entre as duas entidades, para o desenvolvimento das atividades que lhes competirem, naquilo que for cabível;

II - manter acordo operacional com a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, com a finalidade de prover elementos e subsídios necessários ao desenvolvimento das atividades relativas ao planejamento do Setor Elétrico, nos termos da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004.

III – contribuir para a promoção do desenvolvimento tecnológico relativo à operação sistêmica e integrada do SIN.

§ 4º Na elaboração das regras para operação do SIN, de responsabilidade privativa da sua Diretoria, o ONS deverá garantir a ampla divulgação aos membros associados, podendo constituir fóruns consultivos específicos com os mesmos.

Art. 4º O ONS, para o cumprimento de suas atribuições e a consecução de seus objetivos, é constituído por uma Assembléia-Geral, um Conselho de Administração, uma Diretoria Colegiada e um Conselho Fiscal.

Art. 5º O ONS tem sede e foro na cidade de Brasília, DF, e prazo de duração indeterminado, podendo, por deliberação de seu Conselho de Administração, abrir ou extinguir escritórios em qualquer parte do País.

Título II - Dos Membros

Art. 6º O ONS é constituído por membros associados e membros participantes.

§ 1º São membros associados do ONS os agentes de geração com usinas despachadas de forma centralizada, os agentes de transmissão, agentes importadores e exportadores com ativos de transmissão conectados à rede básica, os agentes de distribuição integrantes do Sistema Interligado Nacional - SIN e os consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que estejam conectados à rede básica. ([Redação dada pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

§ 2º São membros participantes do ONS os Conselhos de Consumidores e os agentes de geração e de distribuição referidos no inciso IX do art. 7º. ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

Art. 7º Os membros associados e os membros participantes do ONS serão divididos em nove classes da forma seguinte:

I - Agentes de Geração - detentores de concessão ou autorização para geração de energia elétrica com usinas despachadas de forma centralizada e o representante brasileiro de Itaipu Binacional;

II - Agentes de Transmissão - detentores de concessão para transmissão de energia elétrica com instalações na rede básica;

III - Agentes de Distribuição - detentores de concessão, permissão ou autorização para distribuir energia elétrica em montantes iguais ou superiores a 500 GWh/ano, integrantes do Sistema Interligado Nacional - SIN;

IV - Agentes Importadores - titulares de autorização para implantação de sistemas de transmissão associados à importação de energia elétrica conectados à rede básica;

V - Agentes Exportadores - titulares de autorização para implantação de sistemas de transmissão associados à exportação de energia elétrica conectados à rede básica;

VI - Consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que estejam conectados à rede básica; ([Redação dada pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

VII --([Revogado pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

VIII - Conselhos de Consumidores constituídos na forma da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993;

IX - Agentes de geração e de distribuição não enquadrados nas classes I e III deste artigo.

§ 1º As classes enumeradas de I a IX terão assento na Assembléia-Geral, sendo as classes I a VI formadas por membros associados com direito a voto e as classes VII, VIII e IX formadas por membros participantes sem direito a voto.

§ 2º Qualquer agente do ONS poderá ser representado por agente integrante da mesma categoria, se assim o desejar, mediante formalização expressa ao ONS.

Art. 8º Deverão ingressar no quadro de membros associados do ONS, os agentes enquadrados nas classes I a VI, definidas no Art. 7º:

I - com até um ano de antecedência da data prevista no contrato de concessão ou permissão ou, ainda, no ato autorizativo para entrada em operação de suas instalações, os Agentes de Geração, de Transmissão, de Distribuição, Importadores e Exportadores; ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

II - a partir da data de aprovação do Pedido de Acesso pelo ONS, os Consumidores Livres.

§ 1º Os agentes de geração e de distribuição não enquadrados nas classes I e III do Art. 7º poderão integrar o quadro de membros participantes mediante solicitação ao ONS, aprovada pela Assembléia-Geral.

§ 2º Os Conselhos de Consumidores que integrarão o quadro de membros participantes serão indicados anualmente pela ANEEL.

Art. 9º Serão excluídos compulsoriamente da condição de membros associados do ONS os agentes que perderem a condição de concessionário, autorizado ou permissionário de exploração de serviços e instalações de energia elétrica, e os consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, caso deixem de estar conectados à rede básica. ([Redação dada pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

§ 1º A exclusão do quadro de associados não suspende ou anula as obrigações pendentes do agente excluído perante o ONS.

§ 2º O Conselho de Administração, independente dos encargos moratórios, poderá determinar a imposição das penalidades de advertência e de multa, bem como a de exclusão os agentes do quadro de membros associados caso estes deixem de efetuar o pagamento da Contribuição Associativa por mais de três meses. ([Redação dada pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

§ 3º As penalidades de que trata o § 2º serão graduadas em conformidade com o disposto no Regimento Interno do ONS. ([Incluído pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

Título III – Direitos e Deveres dos Membros Associados

Art. 10. São direitos dos membros associados:

I - participar, votar e ser votado nas assembleias do ONS;

II - solicitar e receber tempestivamente informações relacionadas com o cumprimento das cláusulas deste Estatuto.

Art. 11. São deveres dos membros associados:

I - firmar termo de adesão ao ONS;

II - respeitar as regras deste Estatuto, cumprir os Procedimentos de Rede e da legislação setorial aplicável à operação do SIN;

III - efetuar em dia o pagamento das Contribuições Associativas, dos Encargos de Transmissão e de outros valores faturados pelo ONS. ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

Título IV - Da Assembleia-Geral

Art. 12. A Assembleia-Geral é o órgão deliberativo superior da Associação, competindo-lhe privativamente:

I - aprovar as modificações do Estatuto propostas pelo Conselho de Administração, observado o disposto no Art. 8º do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004.

II - eleger ou destituir os conselheiros titulares e suplentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, fixando-lhes a forma de remuneração;

III - eleger e destituir os membros da Diretoria, na forma do Art. 7º do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, fixando-lhes os honorários e demais vantagens;

IV - deliberar anualmente sobre o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras do Exercício e sobre os pareceres dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal, que deverão ser divulgados no endereço eletrônico do ONS, com antecedência mínima de trinta dias da realização da Assembleia-Geral Ordinária, devendo essa divulgação ser precedida de aviso a ser publicado em dois jornais de grande circulação nacional;

V - analisar, deliberar e aprovar a proposta orçamentária para posterior envio para a ANEEL, incluindo a aprovação da contribuição dos membros associados, devendo a proposta ser enviada aos membros associados em até 15 (quinze) antes da realização da Assembleia-Geral; ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

VI - deliberar sobre matérias que lhe sejam encaminhadas pelo Conselho de Administração.

VII - deliberar sobre o resultado de auditorias de processos e dados encaminhadas pelo Conselho de Administração. ([Incluído pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

Art. 13. Para efeito de determinação de votos na Assembléia-Geral e representação no Conselho de Administração serão consideradas três categorias de associados ao ONS, definidas de acordo com o enquadramento dos membros nas classes referidas no Art. 7º:

I - Categoria Produção, composta pelos associados enquadrados nas classes I - Agentes de Geração e IV - Agentes Importadores;

II - Categoria Transporte, composta pelos associados enquadrados na classe II - Agentes de Transmissão;

III - Categoria Consumo, composta pelos associados enquadrados nas classes III - Agentes de Distribuição, V - Agentes Exportadores e VI - Consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que estejam conectados à rede básica; ([Redação dada pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

§ 1º O número de votos na Assembléia-Geral do ONS será igual a 28.000, sendo que a Categoria Produção contará com 10.000 votos, a Categoria Transporte contará com 8.000 votos e a Categoria Consumo contará com 10.000 votos.

§ 2º Em cada categoria, 20% dos votos serão rateados igualmente entre todos os agentes.

§ 3º Os votos remanescentes de cada categoria serão rateados entre os agentes, da seguinte forma:

I - na Categoria Produção, proporcional ao total da capacidade instalada das usinas de cada agente, sendo que, ao representante brasileiro da empresa Itaipu Binacional será atribuída a potência contratada anualmente destinada ao Brasil e para os agentes de importação será considerada a sua capacidade de importação;

II - na Categoria Transporte, proporcional à participação de cada agente no faturamento total dos serviços de transmissão de energia elétrica da rede básica;

III - na Categoria Consumo, proporcional à quantidade total de energia consumida diretamente ou comercializada com os consumidores finais, sendo que o total exportado pelos agentes exportadores será considerado como energia distribuída a consumidores.

§ 4º Participarão das Assembleias Gerais dois representantes dos Conselhos de Consumidores, sendo um das regiões Norte/Nordeste e um das regiões Sul/Sudeste/Centro-Oeste, e

ainda um representante dos Agentes de geração e de distribuição enquadrados no Inciso IX do Art. 7º. ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

§ 5º Para efeito de contabilização dos votos previstos no § 2º, cada Consórcio será considerado como um único agente.

Art. 14. A Assembléia-Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada ano, até o dia 30 de abril, por convocação do Presidente do Conselho de Administração, ou extraordinariamente a qualquer tempo.

§ 1º A determinação da distribuição dos votos na Assembléia-Geral deverá ser revista mensalmente com base nas informações disponíveis, sendo que no caso da categoria consumo tais informações referir-se-ão a um período anterior de doze meses.

§ 2º A convocação da Assembléia-Geral em caráter extraordinário será efetuada pelo Presidente do Conselho de Administração ou por solicitação de, no mínimo, um quinto de seus membros associados.

§ 3º A convocação de uma Assembléia-Geral dar-se-á por meio de três publicações em dois jornais de grande circulação nacional, com antecedência mínima de quinze dias, contados da primeira publicação.

Art. 15. A instalação da Assembléia-Geral dar-se-á:

I - em primeira convocação, mediante a presença de representantes de todas as classes de associados e de, pelo menos, metade do total de votos dos membros associados;

II - em segunda convocação, uma hora após a primeira convocação, com qualquer quórum; ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

III - ([Revogado pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

§ 1º Das Assembléias Gerais poderão participar com direito a manifestação e voto, exclusivamente os associados em situação regular com seus deveres para com o ONS e em pleno gozo dos direitos estatutários.

§ 2º A Assembléia será presidida pelo presidente do Conselho de Administração e, na sua ausência, conduzida pelo representante dos membros associados eleito pela maioria simples dos presentes, devendo o Presidente indicar um destes para secretariar os trabalhos.

§ 3º As atas das Assembléias Gerais serão lavradas em livro próprio, delas constando as assinaturas dos membros da mesa, associados e participantes presentes, sendo que certidões ou cópias autenticadas serão permitidas, para os fins legais ou por solicitação de terceiros.

§ 4º As atas das Assembleias Gerais serão enviadas para os membros associados após a sua devida aprovação. ([Incluído pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

Art. 16. As deliberações da Assembléia-Geral serão tomadas pela maioria simples dos votos dos presentes conforme § 1º do Art. 15, a não ser quando exigido quorum qualificado por este Estatuto.

§ 1º Será permitida na Assembléia-Geral a representação e o voto por procuração, desde que o respectivo instrumento seja apresentado à secretaria do Conselho de Administração do ONS até vinte e quatro horas antes do início previsto para a realização da Assembléia.

§ 2º Para aprovação da matéria de que trata o inciso I do Art. 12, ou para a destituição de membros da Diretoria, é exigido o voto concorde de três quintos dos membros associados.

Título V - Do Conselho de Administração

Art. 17. Compete ao Conselho de Administração:

I – eleger seu Presidente e Vice-Presidente dentre seus conselheiros, para um prazo de gestão, renovável, de um ano;

II - propor à Assembleia-Geral a nomeação e destituição de Diretores, observados o art 14 da Lei nº 9.648, de 1998, o art. 7º do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004 e o art. 26, bem como indicar o Conselheiro Titular e Suplente representante da sociedade civil, com notório saber, para compor o Conselho de Administração; ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

III - propor à Assembléia-Geral as alterações que julgar necessárias no Estatuto, encaminhando-as para aprovação da ANEEL, nos termos do Art. 40;

IV - deliberar sobre diretrizes, planos e procedimentos de gestão administrativa e linhas de atuação, inclusive a política de pessoal do ONS;

V - aprovar a proposta orçamentária apresentada pela Diretoria, bem como suas revisões, para posterior análise, deliberação e aprovação pela Assembleia-Geral e submissão da mesma à ANEEL; ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

VI - aprovar e acompanhar o plano de investimentos; ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

VII - estabelecer um valor limite máximo para as contratações a serem feitas pela Diretoria do ONS e expedir autorização para contratações específicas em valores acima do estipulado;

VIII - deliberar sobre a criação de auditoria interna, à qual ficará vinculada diretamente ao Conselho de Administração, além de canais de comunicação seguros para fortalecimento dos controles internos, bem como aprovar a contratação de auditores externos independentes para: ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

a) examinar as demonstrações financeiras anuais, visando verificar se essas representam adequadamente a evolução do patrimônio e o resultado do ONS, de acordo com as práticas contábeis previstas na legislação brasileira e as normas da ANEEL;

b) assegurar a adequação dos controles econômico-financeiros internos do ONS.

IX - aprovar a abertura e fechamento de escritórios regionais;

X - constituir comitês para tratamento de assuntos específicos afetos as suas competências, fixando-lhes as atribuições, critérios e procedimentos, bem como nomear e destituir seus membros;

XI - aprovar o Código de Ética dos administradores e empregados do ONS;

XII - propor política de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de danos, cujas causas sejam imputadas ao ONS e seus administradores, adicionalmente aos procedimentos de ressarcimento existentes nos Contratos de Transmissão, a ser ratificada pela Assembleia-Geral; ([Redação dada pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

XIII - deliberar sobre a aquisição e a alienação de bens imóveis pertencentes ao ONS ou de bens móveis quando a transação não estiver contemplada no orçamento aprovado;

XIV - deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria, inclusive o estabelecimento de critérios e a aplicação de penalidades pelo não cumprimento de dispositivos estatutários;

XV - acompanhar e avaliar a gestão da Diretoria;

XVI - apreciar o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras do Exercício, para posterior deliberação da Assembleia-Geral;

XVII - resolver os casos omissos neste Estatuto, “ad referendum” da Assembleia-Geral;

XVIII - convocar extraordinariamente o Conselho Fiscal;

XIX - elaborar o Regimento Interno do ONS.

XX - propor política de remuneração dos Diretores do ONS, a ser encaminhada à ANEEL quando da aprovação de cada ciclo orçamentário, bem como aprovar anualmente as metas de desempenho definidas pelo ONS para o pagamento da bonificação do programa de Performance Organizacional (PO) aos Diretores; ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

XXI - aprovar quais produtos e/ou serviços poderão ser cobrados pelo ONS dos agentes do setor elétrico, bem como o seu procedimento, o qual deverá seguir os princípios de razoabilidade e causalidade; ([Incluído pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

XXII - analisar, deliberar e aprovar as propostas de acordos coletivos de trabalho a serem firmados pela Diretoria do ONS, para os quais deverá nomear representantes das categorias dos associados para emitir parecer conclusivo quanto à concessão de benefícios não usualmente praticados pelos associados; ([Incluído pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

XXIII - analisar o relatório de auditoria de dados e processos determinada pela ANEEL, para posterior envio para deliberação da Assembleia-Geral; ([Incluído pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

XXIV - aprovar, ad referendum da Assembleia Geral, a instituição de contribuição associativa extraordinária a ser paga pelos membros associados para recomposição do orçamento do ONS em decorrência do custeio do pagamento das multas aplicadas pela ANEEL ao ONS. ([Incluído pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

Art. 18. O Conselho de Administração será composto por 17 (dezesete) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes. ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

§ 1º Somente pessoas físicas domiciliadas no País poderão ser eleitas conselheiros.

§ 2º O mandato dos conselheiros, titulares e suplentes, será de dois anos, permitida a recondução. ([Redação dada pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

§ 3º A cada dois anos a Assembléia-Geral Ordinária referendará os novos conselheiros e respectivos suplentes, cuja indicação resultar de nova composição, considerando o número de votos representativo de cada Categoria referida no Art. 13.

4º Em caso de destituição, renúncia, morte ou de qualquer outro motivo impeditivo de sua continuidade como Conselheiro Titular ou Suplente, ou ainda na hipótese de substituição pelo Agente, a indicação do novo Conselheiro será feita pelo mesmo Agente ao qual tinha vinculação, ad-referendum da Assembléia Geral, respeitando-se o prazo de mandato remanescente. ([Redação dada pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

§ 5º Além dos casos de substituição previstos no § 4º, dar-se-á vacância do cargo quando o conselheiro titular deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas. ([Redação dada pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

§ 6º A qualquer momento, os conselheiros suplentes poderão participar das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto. ([Redação dada pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

§ 7º O conselheiro titular que não comparecer à reunião deixará de fazer jus à remuneração correspondente. ([Redação dada pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

§ 8º Na hipótese de comparecimento do membro suplente, objetivando suprir a ausência do membro titular, o membro suplente fará jus à remuneração correspondente. ([Redação dada pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

Art. 19. O Conselho de Administração do ONS será composto pelos seguintes conselheiros titulares e seus suplentes: ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

I - cinco representantes indicados pelos agentes de produção; ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

II - quatro representantes indicados pelos agentes de transporte; ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

III - cinco representantes indicados pelos agentes de consumo, dos quais um titular e um suplente indicados pelos consumidores livres; ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

IV - um representante indicado pelo Ministério de Minas e Energia; ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

V - um representante indicado pelo Presidente da Empresa de Pesquisa Energética - EPE; e ([Incluído pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

VI - um representante da sociedade civil e de notório saber, indicado pelos membros do Conselho de Administração do ONS. ([Incluído pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

§ 1º Os conselheiros e respectivos suplentes referidos nos incisos I a III serão escolhidos por votação de todos os agentes da respectiva categoria, em Assembléia-Geral, segundo os seguintes critérios:

I - A votação por todos os representantes presentes na Assembléia de cada categoria deverá garantir que, pelo menos um conselheiro e respectivo suplente de cada categoria represente o sistema interligado Norte/Nordeste e um conselheiro e respectivo suplente de cada categoria represente o sistema interligado Sul/Sudeste/Centro-Oeste;

II - Na Categoria Consumo, um titular e um suplente serão indicados pelos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que estejam conectados à rede básica; ([Redação dada pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

III - As vagas restantes em cada categoria serão escolhidas simultaneamente pelos agentes associados presentes na Assembléia, na respectiva categoria; ([Redação dada pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

§ 2º Nenhum membro associado poderá ter mais de um conselheiro, titular ou suplente, no Conselho de Administração.

§ 3º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração não poderão integrar a Diretoria e o Conselho Fiscal do ONS.

Art. 20. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, por convocação expressa do seu presidente, com antecedência mínima de sete dias, mediante a presença de, pelo menos, nove conselheiros titulares ou suplentes em exercício.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão realizadas por convocação expressa do presidente do Conselho de Administração, por solicitação de cinco conselheiros titulares ou dos suplentes em exercício, com antecedência mínima de três dias úteis.

§ 2º Em situações emergenciais, o Presidente poderá, observada uma antecedência de 24 horas, convocar o Conselho.

Art. 21. As atas das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas em livro próprio, com indicação do número de ordem, data e local, nome dos presentes, relatos dos trabalhos e das deliberações.

§ 1º Nas reuniões do Conselho de Administração cada conselheiro titular ou o suplente em exercício terá direito a um voto. ([Incluído pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

§ 2º As atas das reuniões do Conselho de Administração serão enviadas para os membros associados após a sua devida aprovação. ([Incluído pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

Art. 22. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas mediante aprovação das matérias por maioria simples e, no caso de empate, caberá ao presidente do Conselho o voto de qualidade.

Título VI - Da Diretoria

Art. 23. Compete à Diretoria:

I - praticar todos os atos necessários ao funcionamento da associação;

II - propor ao Conselho de Administração a aprovação do regimento interno e os regulamentos da associação;

III - propor ao Conselho de Administração as diretrizes fundamentais da Administração que devam ser por esse apreciadas;

~~IV - apresentar ao Conselho de Administração o orçamento anual da associação;~~

IV - apresentar ao Conselho de Administração o orçamento da associação; ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

V - elaborar e divulgar o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras do Exercício;

VI - elaborar e propor os Procedimentos de Rede e subseqüentes revisões, a serem submetidos para aprovação da ANEEL;

VII - desempenhar todas as atribuições de caráter técnico estabelecidas nos Procedimentos de Rede ou em outros procedimentos técnicos aplicáveis ao ONS;

~~VIII - manter o Conselho de Administração informado das atribuições privativas da Diretoria.~~

VIII - manter o Conselho de Administração informado das atribuições privativas da Diretoria; ([Redação dada pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

IX - propor ao Conselho de Administração a aprovação da contratação de auditores externos independentes. ([Incluído pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

X - propor ao Conselho de Administração os produtos e serviços que serão objeto de cobrança pelo ONS aos agentes do setor elétrico, bem como o seu procedimento, seguindo o princípio da razoabilidade e da causalidade. ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.02.2020](#))

XI - contratar a auditoria externa para auditar os dados e processos do ONS e encaminhar o respectivo relatório anual para análise do Conselho de Administração. ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.02.2020](#))

Art. 24. A Diretoria do ONS será integrada por um Diretor-Geral e quatro Diretores, escolhidos entre profissionais de reconhecida competência em sua área de atuação, domiciliados no país, com dedicação exclusiva e tempo integral, eleitos e destituíveis pela Assembléia-Geral, sendo três membros indicados pelo Ministério de Minas e Energia, incluindo o Diretor-Geral, e dois membros indicados pelos Agentes.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Geral ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 2º Na ausência ou impedimento de qualquer dos diretores, suas atribuições serão exercidas pelo diretor que, dentre os demais, seja escolhido pelo Diretor-Geral.

Art. 25. O Diretor-Geral do ONS o representará em juízo, ou fora dele, ativa ou passivamente, recebendo citação inicial, intimações e notificações, podendo ainda constituir procuradores e nomear prepostos.

Parágrafo único. São atribuições exclusivas do Diretor-Geral:

I - presidir as reuniões da Diretoria;

II - supervisionar o funcionamento do órgão em todos os seus setores;

III - expedir os atos administrativos de incumbência e competência do ONS, nos termos do regimento interno;

IV - firmar, em nome do ONS, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais, conforme decisão da Diretoria, podendo nomear procuradores e prepostos;

V - praticar atos de gestão de recursos orçamentários e financeiros e de administração, conforme decisão da Diretoria;

VI - praticar atos de gestão de recursos humanos, aprovar editais e homologar resultados de licitações, nomear, exonerar, contratar, promover e praticar os demais atos correlatos, previamente aprovados pela Diretoria, nos termos da legislação em vigor.

Art. 26. O mandato de Diretor do ONS terá a duração de quatro anos, contados a partir da posse, permitida uma única recondução.

§ 1º A exoneração imotivada de dirigente do ONS somente poderá ocorrer nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado o seu pleno e integral exercício.

§ 2º Constitui motivo para exoneração de dirigente do ONS, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado.

§ 3º No caso de ausência ou impedimento de qualquer dos diretores que caracterize vacância do cargo, a Assembléia-Geral, em período de trinta dias a contar da vacância, elegerá um novo diretor para completar o prazo de gestão do substituído, observado o Art. 7º do Decreto nº 5.081, de 17 de maio de 2004.

§ 4º A nomeação de Diretor para um novo mandato não caracterizará recondução quando o exercício anterior for referente à complementação de mandato com prazo remanescente inferior a dezoito meses.

§ 5º O eleito para o exercício do cargo de Diretor do ONS não poderá manter com qualquer concessionária, permissionária e autorizada, bem como de empresa coligada, controlada ou controladora, órgão governamental ou com fornecedora de bens ou serviços a quaisquer dessas entidades, nenhum dos seguintes vínculos:

I – acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa coligada, controlada ou controladora;

II – membro de conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III – empregado ou prestador de serviços;

IV – membro de conselho ou de diretoria de associação regional ou nacional representativa de interesses dos associados do ONS;

V - membro de conselho ou de diretoria de categoria profissional de empregados dos associados do ONS;

VI - membro de conselho ou de diretoria de associação ou classe de consumidores de energia.

§ 6º Os empregados do ONS poderão ser eleitos para o cargo de diretor, ficando em suspenso seus contratos de trabalho pelo período dos respectivos mandatos. ([Redação dada pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

§7º Os mandatos dos diretores serão não coincidentes, nos termos do disposto no §1º, do art. 14, da Lei nº 9.648/1998, e no §1º, do art. 7º, do Decreto nº 5.081/2004. ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

Título VII - Do Conselho Fiscal

Art. 27. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos da Administração, verificando o cumprimento de seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras do Exercício, fazendo constar de seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia-Geral;

III - denunciar aos órgãos da administração e, se esses não tomarem as providências necessárias, à Assembléia-Geral, erros, fraudes ou crimes envolvendo bens, serviços ou pessoas do ONS e sugerir providências a respeito;

IV - tomar conhecimento e analisar a documentação contábil, orçamentária e financeira do ONS que, de acordo com as normas vigentes, lhe devam ser apresentadas, bem como outros assuntos que lhe forem submetidos;

V - solicitar à administração, sempre que entender necessário, esclarecimentos, informações e demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração e às Assembléias Gerais sempre que estiverem pautados assuntos sobre os quais devam opinar.

Art. 28. O Conselho Fiscal será constituído por três conselheiros titulares, com prazo de gestão de dois anos, eleitos pela Assembléia-Geral, representantes de cada uma das categorias Produção, Transporte e Consumo.

§ 1º Para cada conselheiro titular será eleito um suplente, que o substituirá em razão de morte, renúncia, destituição ou outros previstos em lei, cabendo-lhe os mesmos direitos, deveres e obrigações.

§ 2º A substituição de qualquer membro suplente do Conselho de Fiscal em razão de assunção ao posto de titular, morte, renúncia, destituição e de outros previstos em lei, será feita pelos que o indicaram, ad-referendum da Assembléia-Geral, respeitando-se o prazo do seu mandato.

§ 3º Somente pessoas físicas domiciliadas no país poderão ser eleitas para o Conselho Fiscal.

Art. 29. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus conselheiros, pelo Conselho de Administração ou pela Assembléia-Geral.

Art. 30. As atas das reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas em livro próprio, com indicação do número de ordem, data e local, nome dos presentes, relato dos trabalhos e deliberações tomadas.

Parágrafo único. As atas das reuniões do Conselho Fiscal serão enviadas para os membros associados após a sua devida aprovação. ([Incluído pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

Título VIII - Do Patrimônio

Art. 31. O patrimônio do ONS será constituído pelos Centros de Operação próprios e respectivos sistemas associados.

Parágrafo único. O ONS não disporá de ativos de geração, de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Art. 32. O ONS não considerará, para fins orçamentários, a remuneração de seus bens patrimoniais, devendo, entretanto, considerar os valores necessários à amortização e juros de eventuais empréstimos e financiamentos decorrentes de suas aquisições.

Art. 33. Os bens correspondentes aos investimentos de terceiros, inclusive de associados, cedidos ao ONS, serão contabilizados em contas específicas e serão remunerados mediante contratos específicos.

Título IX - Do Orçamento e do Regime Financeiro

Art. 34. No ano de revisão orçamentária periódica, o ONS deverá apresentar para análise e aprovação da ANEEL, até 31 de julho, a proposta orçamentária para o ciclo orçamentário seguinte. ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

Parágrafo único. São fontes de recursos do ONS: ([Redação dada pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

I – Contribuições de seus membros associados, proporcional ao número de votos na Assembléia-Geral, incluídas na Parcela “A” para fins de repasse tarifário e as recolhidas por outros associados e agentes do setor elétrico que não estão sujeitas a repasse tarifário; ([Redação dada pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

II – Recursos decorrentes do orçamento elaborado pelo ONS e aprovado pela ANEEL: ([Redação dada pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

a) repassados pelos associados e agentes do setor elétrico conectados à Rede Básica, cujos valores são incluídos na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST e na Parcela “A” das Tarifas do Serviço de Energia Elétrica; ([Incluída pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

b) recolhidos por outros associados e agentes do setor elétrico que não estão sujeitos a repasse tarifário; e ([Incluída pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

c) outras receitas autorizadas pela ANEEL. ([Incluída pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

d) receitas provenientes da emissão de documentos e prestação de serviços aos agentes do setor elétrico. ([Incluída pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

e) receitas provenientes de convênios firmados com entidades sem fins lucrativos. ([Incluída pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

III - outras fontes que venham a ser aprovadas pela ANEEL;

Art. 35. O exercício social coincidirá com o ano civil e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos da legislação e normas vigentes.

Art. 36. O saldo remanescente da totalidade dos recursos previstos no parágrafo único do art. 34 deste Estatuto, recebidos e não aplicados, será restituído mediante dedução no orçamento subsequente, quando da aprovação pela ANEEL, nos termos da legislação vigente. ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

§ 1º O ONS não distribuirá lucros, bonificações, vantagens pecuniárias e assemelhados a seus associados e a seus conselheiros, sob nenhum pretexto, forma ou título. ([Incluído pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

§ 2º Não se inclui na vedação do parágrafo anterior o pagamento de valores aos diretores e empregados do ONS a título de participação nos resultados, nos termos da lei, em virtude de atingimento de metas individuais e/ou institucionais de desempenho, produtividade e/ou qualidade. ([Incluído pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

Art. 37. O Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras do Exercício deverão ser submetidos à Assembléia-Geral, acompanhados dos pareceres dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal.

Título X – Da Liquidação

Art. 38. O ONS entrará em liquidação por deliberação da Assembléia-Geral, que elegerá o liquidante, ouvidos o Ministério de Minas e Energia e a ANEEL.

Parágrafo único. No caso de dissolução da Associação, o destino do seu patrimônio será decidido pela Assembléia-Geral, ouvidos o MME e a ANEEL.

Título XI - Das Disposições Gerais

Art. 39. Os membros associados respondem subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pelo ONS. ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

§ 1º Os diretores e conselheiros do ONS responderão civilmente pelas consequências de atos praticados com dolo ou má fé ou improbidade administrativa. ([Incluído pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

§ 2º Os membros participantes, conselheiros e diretores não respondem solidária, ou subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pelo ONS ou por membros associados, membros participantes, conselheiros e diretores em nome do ONS. ([Incluído pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

§ 3º Tendo conhecimento de irregularidades envolvendo bens, serviços ou pessoas do ONS, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal devem tempestivamente denunciar os fatos aos órgãos da Administração Pública e à Auditoria Interna, sob pena de responderem, subsidiariamente, por tais condutas. ([Incluído pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

Art. 40. Tendo em vista as origens e finalidades do ONS, as subseqüentes alterações deste estatuto deverão ser encaminhadas à ANEEL para aprovação.

Art. 41. O ONS deverá fornecer a todos os Membros Associados e Participantes, à ANEEL, à EPE e à CCEE os bancos de dados para os programas computacionais utilizados na otimização energética e no despacho, no nível de detalhamento requerido pelas auditagens. ([Redação dada pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

Art. 42. O ONS promoverá a qualquer momento que julgue necessário, reuniões técnicas para: ([Redação dada pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

I – apresentar aos agentes os aspectos relevantes da operação eletroenergética do trimestre anterior;

II – apresentar aos agentes as principais diretrizes da operação eletroenergética futura;

III – apresentar as propostas de alteração nos Procedimentos de Rede;

IV – apresentar o Plano de Ampliações e Reforços da Rede Básica – PAR.

Parágrafo único. Os documentos e apresentações pertinentes às reuniões deverão ser divulgados aos agentes no endereço eletrônico do ONS com, pelo menos, uma semana de antecedência.

Art. 43. O Regimento Interno do ONS disporá sobre a estrutura organizacional, suas competências, vinculações, bem como definirá a forma de estabelecimento das normas da organização e Atos Administrativos, regulamentará as reuniões da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá as competências de cada Diretor para deliberar sobre as atividades do ONS.

Art. 44. O ONS e seus associados poderão valer-se da arbitragem, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para solucionar conflitos na área de atuação do ONS, podendo utilizar-se de Câmaras ou Tribunais de Arbitragem legalmente constituídos e especializados em questões voltadas ao Setor Elétrico.

Art. 44-A. O ONS deverá publicar em área de livre acesso do seu sítio eletrônico, até o dia 30 de abril de cada ano, o Relatório da Administração, as demonstrações financeiras com os pareceres do Conselho Fiscal e Auditores Independentes, bem como o relatório de prestação de contas orçamentário. ([Incluído pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput devem ter nível de detalhamento adequado, de maneira que permita à ANEEL e à sociedade tomar conhecimento, objetivamente, quanto à natureza específica do gasto, ao respectivo volume financeiro, à economicidade e à moralidade dos dispêndios realizados. ([Incluído pela REA ANEEL 8.652, de 10.03.2020](#))

~~Título XII – Das Disposições Transitórias~~

Art. 45 ([Revogado pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

I – ([Revogado pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

II – ([Revogado pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

Art. 46.-([Revogado pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))

Art. 47.-([Revogado pela REA ANEEL 1.888, de 22.04.2009](#))